Territorialidade (Residência) Obrigações acessórias

Sujeitos passivos devem comunicar qualquer alteração no estatuto de residente no **prazo de 60 dias** (art.º 19.º, n.º 5 LGT).

Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses **devem designar representante fiscal** (art.º 130.º CIRS e art.º 19.º, n.º 6 LGT)

Não é aplicável aos não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da UE ou do EEE (cooperação administrativa no domínio da fiscalidade)

Possibilidade de **renúncia** à representação (art.º 130.º-A CIRS)

CONCEITO DE RESIDÊNCIA

Sujeito passivo de IRS

- ***Residente:***
  - ***Situação "normal"***
- **Não residente:**
  - **Taxas liberatórias;**
  - **EXCEPTO RENDIMENTOS PREDIAIS (tem obrigação declarativa).**

Conceito de Residência
Residência em Região Autónoma

- **<u>Conceito de Residência:</u>**
- Artº 16.º do CIRS → Conceito necessário para a determinação dos rendimentos e obrigações acessórias;
- **<u>Residência em Região Autónoma:</u>**
- Artº 17.º do CIRS → Conceito necessário para a determinação das taxas a aplicar *(liquidação, retenção na fonte, etc)*

INCIDÊNCIA PESSOAL (art.º 13.º CIRS, n.º1)

Ficam sujeitas a IRS, as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

- RESIDENTES
  - O imposto incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora do território nacional. (art.º 15.º n.º 1)
- NÃO RESIDENTES
  - A incidência é mais restrita, sujeitando apenas os rendimentos obtidos em território português. (art.º 15.º n.º 2)

OS SUJEITOS PASSIVOS DE IRS

PESSOAS SINGULARES

(artº 13º CIRS)

RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

(artºs 16º e 17º CIRS)

O IRS INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS RENDIMENTOS

(ARTº15º,Nº1 CIRS)

NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

O IRS APENAS INCIDE SOBRE OS RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (ARTº15º,Nº2 CIRS)

Natureza do titular do rendimento

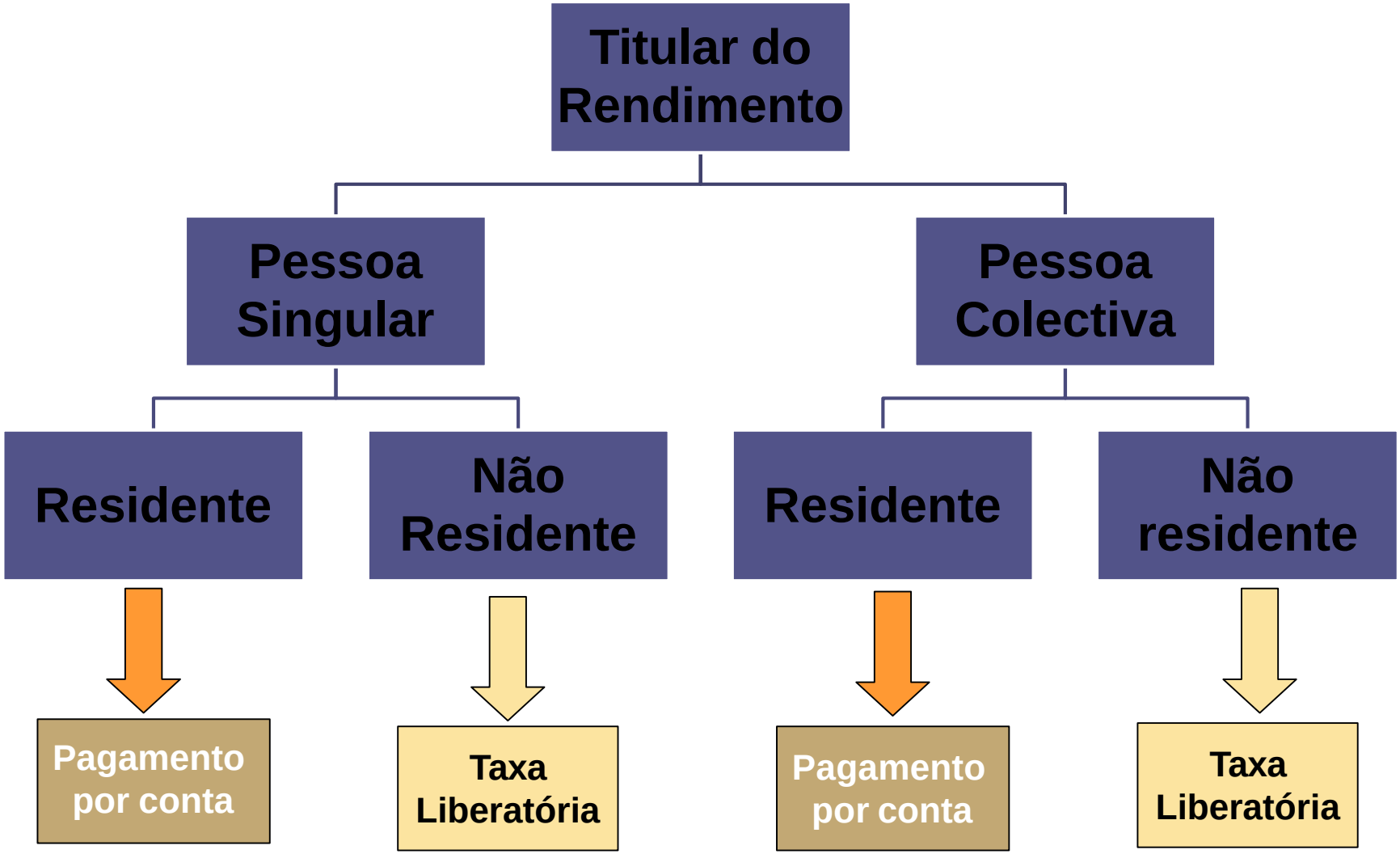

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ARTº 2º DO CIRS)

A RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO SUBORDINADO COMO FONTE PREDOMINANTE, MAS NÃO EXCLUSIVA, DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

RELAÇÃO LABORAL DE DIREITO PRIVADO:

O contrato de trabalho ou equiparado; o contrato de aquisição de serviços; a situação de pré-reforma.

RELAÇÃO LABORAL DE DIREITO PÚBLICO:

Exercício de função, serviço ou cargo públicos; a reserva; e a pré- aposentação.

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL DE QUALIFICAÇÃO, INTEGRANDO:

A RETRIBUIÇÃO:

Contraprestação em numerário ou em espécie, certa, variável ou mista, paga ou colocada à disposição do trabalhador, regular e periodicamente.

PRESTAÇÕES PATRIMONIAIS NÃO COMPREENDIDAS NA RETRIBUIÇÃO:

PRINCIPAIS: ***Prestações devidas até à verificação da situação da reforma; remunerações dos membros das pessoas colectivas e das entidades equiparadas; a quota parte devida a título de participação nas campanhas de pesca.***

ACESSÓRIAS:

Os benefícios ou regalias auferidos pela prestação ou em razão da prestação de trabalho dependente; as gratificações não atribuídas pela entidade patronal, conexas com a prestação de trabalho dependente.

RENDIMENTOS DO TRABALHO FORA DO ÂMBITO DA RELAÇÃO JURÍDICA

SITUAÇÕES FISCALMENTE QUALIFICADAS COMO FONTES DE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE, FORA DO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA FORMAL DE TRABALHO SUBORDINADO

- **1. A EXTINÇÃO CONDICIONADA DO CONTRATO DE TRABALHO**
- **2. O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO OU DE DIRECÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS** (com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas)
- **3. OS PESCADORES EM REGIME DE CAMPANHA**
- **4. POR OPÇÃO, AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A UMA ÚNICA ENTIDADE, ORIGINARIAMENTE GERADORAS DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B (nº 8 ,artº 28º)**

Retribuições e outras atribuições patrimoniais Artº 258º do Código do Trabalho (Lei nº 7/2009 de 12/02)

Só se considera retribuição:

- **aquilo a que, nos termos do contrato;**
- **das normas que o regem;**
- **dos usos;**
- **o trabalhador tenha direito;**
- ***como contrapartida do seu trabalho***

Retribuição base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie

Retribuições e outras atribuições patrimoniais Artº 258º do Código do Trabalho (Lei nº 7/2009 de 12/02)

Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador.

Incidência Real – Categoria A

Incluem-se nos **rendimentos do trabalho dependente** todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de:

a)Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de **contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado**;

b)Trabalho prestado ao abrigo de **contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza**, sob a autoridade e a direção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante;

c) Exercício de **função, serviço ou cargo públicos**;

d)Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem (...) (art.º 2.º, n.º 1 CIRS)

As referidas remunerações incluem, **designadamente**, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não. (art.º 2.º, n.º 2 CIRS)

Incidência Real - Categoria A

RESUMO DA CATEGORIA A

RENDIMENTOS PAGOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO PROVENIENTES DE TRABALHO POR CONTA DE OUTREM

• CONTRATO DE TRABALHO
• CONTRATO LEGALMENTE EQUIPARADO
• CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS EM QUE SE VERIFIQUE TRABALHO SUBORDINADO
• SITUAÇÕES DE PRÉ REFORMA, PRÉ APOSENTAÇÃO OU RESERVA
•PRESTAÇÕES ATRIBUIDAS ANTES DA PASSAGEM À SITUAÇÃO DE REFORMA
•PRESTAÇÕES QUE CONTINUEM A SER DEVIDAS ATÉ VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SITUAÇÃO DE REFORMA
•TITULARIDADE DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DE PESSOAS COLECTIVAS(1)

(1) Que não sejam seus revisores oficiais de contas.

Incidência Real – Categoria A

•RESUMO DA CATEGORIA A (cont.)

•REGALIAS ATRIBUÍDAS EM RAZÃO DO TRABALHO DEPENDENTE(2)
•ABONOS PARA FALHAS, NA PARTE QUE EXCEDA 5% DA RETRIBUIÇÃO MENSAL FIXA
•SITUAÇÕES EQUIPARADAS A TRABALHO DEPENDENTE
•AJUDAS DE CUSTO E PAGAMENTO PELA UTILIZA-ÇÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO AO SERVIÇO DA ENTIDADE PATRONAL(3)
•VERBAS PARA DESLOCAÇÕES VIAGENS OU REPRESENTAÇÃO DE QUE NÃO TENHAM SIDO PRESTADAS CONTAS ATÉ FINAL DO EXERCÍCIO
•INDEMNIZAÇÕES PELA MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO
•QUOTA-PARTE, ACRESCIDA DOS DESCONTOS PARA SEGURANÇA SOCIAL, DOS PESCADORES COMPANHEIROS
•GRATIFICAÇÕES DOS TRABALHADORES DEPENDENTES, ATRIBUÍDOS POR OUTREM QUE NÃO A ENTIDADE
•INDEMNIZAÇÕES PELA CESSAÇÃO DOS CONTRATOS OU SITUAÇÕES DAS ALÍNEAS A), B) e C) do N.º 1, NA PARTE QUE EXCEDA UMA VEZ E MEIA O VALOR MÉDIO DAS REMUNERAÇÕES REGULARES COM CARACTER DE RETRIBUIÇÃO SUJEITAS A IMPOSTO MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ANOS OU FRACÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES OU ANTIGUIDADE(1)

•(2) Com exceção dos abonos de família, respetivas prestações complementares e dos subsídios de refeição, na parte em que não excedam os limites estabelecidos na alínea c) do n.º 3.
•(3) Na parte em que excedam os limites anualmente fixados para os serviços do Estado.
•(1) Nas condições e com os limites dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º.

ATENUAÇÕES DA TRIBUTAÇÃO
EXCLUSÕES TRIBUTÁRIAS

Delimitação negativa

Não se consideram rendimentos do trabalho dependente (art.º 2.º-A CIRS)
As prestações efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social (n.º 1, al. a);

Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal (art.º 43.º CIRC) e os benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28-01, **exceto** na parte em que **exceda €1.100** por dependente nos casos dos **«vales educação»** (n.º1,al.b);

Filhos ou equiparados com idade entre 7 e 25 anos
Filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos - **«vales infância»**
(DL n.º26/99 de 28-01 na redação dada pelo art.º 10.º Lei n.º 82-E/2014 de 31-12)

Delimitação negativa

Não se consideram rendimentos do trabalho dependente (art.º 2.º-A CIRS)

Indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela **mudança do local de trabalho** (n.º 1 al. f),

Distância superior a 100 km do local de trabalho anterior;
Não pode exceder 10 % da remuneração anual, com o limite de €4200 por ano.

Sujeito passivo **apenas** pode aproveitar da exclusão uma vez em cada período de 3 anos (n.º 4),

Benefícios Fiscais

- **Artigo 37.º EBF**

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

- **Artigo 38.º EBF**

Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz

- **Artigo 39.º EBF**

Acordos e relações de cooperação (isenção de IRS)

Nos aludidos benefícios fiscais, rendimento isento é <u>sempre englobado</u> para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

(art.º 22.º, n.º 4 CIRS)

Benefícios Fiscais

Trabalhadores deslocados no estrangeiro – art.º 39.º-A (EBF)

Isenta de IRS, até ao limite máximo de €10.000, as remunerações pagas ou colocadas à disposição do trabalhador **exclusivamente** a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que **excedam os limites legais** (art.º 2.º-A, n.º 1, al. f) CIRS) quando, **exista acordo escrito** e:

- Fonte pagamento em território português (art.º 18.º, n.º 1, als. a), b) e c) CIRS);
- Sujeito passivo tenha sido deslocado do seu normal local de trabalho para o estrangeiro por **período não inferior a 90 dias**, dos quais 60 necessariamente seguidos;
- Seja considerado residente em território português.

(art.º 22.º, n.º 4 CIRS)

Delimitação negativa Artº 2º-A CIRS

a) As prestações efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;

b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os 'vales infância' emitidos e atribuídos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.

c) As prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;

d) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral;

e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral;

f) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10 % da remuneração anual, com o limite de € 4 200 por ano.

Delimitação negativa
Artº 2º-A CIRS

2. Não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.

3- Não constitui rendimento do trabalho dependente a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A dos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º, fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, determinada para cada país de exercício de funções e adequada a ter em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país.

4- O disposto no número anterior é apenas aplicável aos sujeitos passivos que não aufiram de abono isento ou não sujeito a IRS que corresponda também àquela finalidade.

Orçamento do Estado para 2020
Lei n.º 2/2020, de 31/03

(Art.º 2.º-B CIRS Aditado pelo artigo 237.º da Lei do OE/20)

Benefícios Fiscais – Código do IRS

Rendimentos do Trabalho Dependente de Jovens entre os 18-26 anos

Artigo 2.º-B:

Isenção parcial de tributação

Dos rendimentos da categoria A

- Auferidos por Sujeito Passivo (que não seja considerado dependente) entre os 18 e os 26 anos de idade
- Nos primeiros 3 anos de obtenção do rendimento de trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos => ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ)
- Desde que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, = ou < ao limite superior do 4.º escalão das taxas gerais de IRS (2020 = €25.075)
- Só podendo ser utilizada uma vez pelo mesmo SP
- Condicionada à respetiva opção na declaração de rendimentos
- Portaria Ministerial Conjunta definirá a comunicação a efetuar à AT para a identificação fiscal dos SP que concluam em cada ano um dos níveis de estudos relevante (=ou> ao nível 4 do QNQ)

Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

Passam a poder beneficiar de uma isenção parcial de tributação aplicável nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano da conclusão do ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artº 57º, os rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos que preencham os seguintes requisitos:

- Tenham entre os 18 e os 26 anos,
- não seja considerado dependente,
- Tenham concluído um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (i.é. Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio prossional).
- Tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º,(€ 25.075)

Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

- Esta disposição determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.
- A isenção parcial é de 30% no primeiro ano, de 20% no segundo ano e de 10% no terceiro ano, tendo como limites, 7,5 x IAS (€3.268,20), 5 x IAS (€ 2.178,80) e 2,5 x IAS (€ 1.089,40), respetivamente em cada um dos anos.
- A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo e depende da submissão através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao primeiro ano de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos, de certificado comprovativo da referida conclusão.»
- Deve ser manifestada a opção pela isenção na declaração de rendimentos.

Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

Regime de isenção parcial – Trabalho dependente

Requisitos para beneficiar do regime de isenção parcial dos rendimentos do trabalho:

- ter idade entre os 18 e os 26 anos, e
- não qualificar como dependente; e
- concluir um nível de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ); e
- auferir rendimentos brutos anuais de montante igual ou inferior a € 29.179 (€ 2.084 mensais); e
- o primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do referido nível de estudos seja 2020 ou posterior.

Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

Dependentes

Filhos e equiparados que não tenham mais de 25 anos nem aufiram rendimentos superiores à remuneração mínima mensal garantida (€ 635, para 2020).

Nivel 4 ou superior do QNQ

- Ensino secundário obtido por percurso de dupla certificação;
- Ensino secundário via ensino acrescido de estágio, com duração de pelo menos 6 meses
- Licenciatura
- Mestrado
- Doutoramento

Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

Regime de isenção parcial – Trabalho dependente

- O regime de isenção é aplicável nos 3 primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano da conclusão do ciclo de estudos superior ou igual ao nível 4 do QNQ;

- **O montante de rendimento bruto isento, para cada um dos 3 anos de atividade, corresponde a:**
  - **1º ano** - 30% do rendimento bruto anual auferido no primeiro ano
  – limite de 7,5 x IAS (€ 3.291,08);
  - **2º ano** - 20% do rendimento bruto anual auferido no segundo ano
  – limite de 5 x IAS (€ 2.194,05);
  - **3º ano** - 10% do rendimento bruto anual auferido no terceiro ano
  – limite de 2,5 x IAS (€ 1.097,03).

- Cada sujeito passivo só pode beneficiar uma vez deste regime de isenção.

Nota: Indexante Apoios Sociais (IAS) em 2020 = € 438,81